

REFLEXÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL

Giovani Ribeiro Rodrigues Alves¹

Aron Vitor Fraiz Costa²

Mateus Dambiski Cecy³

Resumo: O artigo tem o objetivo de examinar as atuais correntes de discussão que tratam da inclusão dos clubes de futebol, constituídos sob o regime de associação civil, no rol de entidades sujeitas à recuperação judicial, adotando-se como metodologia a abordagem descritiva conjugada à pesquisa bibliográfica. Preliminarmente, analisar-se-á, sob o aspecto jurídico, as principais peculiaridades das associações civis em geral e, paralelamente, o atual regime organizacional em que os clubes de futebol se constituem no Brasil. Subsequentemente, serão considerados os principais tópicos de discussão que tratam da crise financeira e estrutural dos clubes de futebol brasileiros e sua eventual possibilidade de requerimento de recuperação judicial sob o regime jurídico da Lei nº 11.101/2005, tal qual se possibilita aos agentes empresários convencionais. Por fim, objetivando maior

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Professor de Direito Empresarial da UFPR/DAGA. Advogado, Árbitro e Parecerista.

² Mestrando em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Bolsista CAPES). Pós-Graduando em Direito Empresarial Aplicado e Análise Econômica do Direito pela Faculdade da Indústria. Integrante do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pesquisador de Iniciação Científica 2019- 2020.

³ Graduando em Direito na Universidade Federal do Paraná. Pesquisador no Núcleo de Estudos e Pesquisas em Insolvência (PUCSP). Pesquisador de Iniciação Científica 2021-2022 (UFPR). Membro do Grupo de Mediação e Negociação da UFPR.

concretude ao estudo da temática, realizar-se-á uma análise crítica acerca das atuais pautas legislativas que abrangem o processo de conversão à empresariedade dos clubes desportivos (Sociedade Anônima de Futebol), abrangendo a experiência nacional que contempla a reestruturação desses agentes (Caso Figueirense). Para auxiliar a análise, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED), o artigo considerou a exigência de se decidir os valores jurídicos considerando as consequências práticas da decisão judicial. A conclusão foi pela necessidade de as reestruturações dos clubes de futebol no Brasil atingirem um estado de equilíbrio entre a possibilidade de submissão à recuperação judicial e a minoração do ativismo judicial.

Palavras-Chave: Clubes de futebol; Recuperação judicial; Análise econômica do direito; Crise estrutural.

LEGAL AND ECONOMIC REFLECTIONS ON THE JUDICIAL REORGANIZATION OF SOCCER CLUBS IN BRAZIL

Abstract: The present work aims to examine the current discussion stemming from the inclusion of soccer clubs constituted under the regime of civil association in the list of entities subject to the bankruptcy act. Therefore, the methodology used was the descriptive approach combined with bibliographic research. Thus, preliminary, the main peculiarities of civil associations in general and, in parallel, the current organizational regime in which football clubs are constituted in Brazil will be analyzed from the legal aspect. Subsequently, the main topics of discussion dealing with the financial and structural crisis of Brazilian football clubs and their possible possibility of a request for judicial reorganization under the legal regime of Law No. 11.101/2005 will be considered, as is possible for conventional business agents. Finally, aiming at greater concreteness in the study of the theme, a critical analysis will be carried out on the

current legislative agendas that cover the process of businessization of sports clubs, analyzing the national experience that contemplates the restructuring of these agents (Case Figueirense). To assist the analysis, from the perspective of the Economic Analysis of Law (EAL), the requirement to decide the legal values considering the practical consequences of the judicial decision. The conclusion was due to the need for the restructuring of football clubs in Brazil to reach a state of balance between the possibility of submission to judicial reorganization and the summation of judicial activism.

Keywords: Football clubs; Bankruptcy; Economic analysis of law; Structural crisis.

Sumário: 1. Introdução. 2. As associações civis e o regime de insolvência. 3. A recuperação judicial e o histórico de insolvência dos clubes de futebol brasileiros. 4. Pautas legislativas e perspectivas futuras. 5. Caso Figueirense. 6. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO



Desde que o Brasil teve seus primeiros contatos com o futebol no final do século XIX, não tardou para que o esporte se consolidasse no país, passando a representar uma considerável parcela secular da economia e cultura nacional. Segundo levantamento realizado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em 2019, o futebol brasileiro, em toda a sua cadeia, representou 0,72% do PIB nacional, movimentando um total de R\$ 52,9 bilhões na economia do país.⁴

No entanto, enfrentando as inúmeras crises econômicas

⁴ Assessoria CBF. CBF apresenta relatório sobre papel do futebol na economia do Brasil. *CBF*, 14 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>. Acesso em: 31 maio 2021.

e políticas que assolaram o Brasil desde a chegada do esporte, passou-se a perceber que, muito além de um mero entretenimento, o futebol é um meio gerador de riquezas que ultrapassa barreiras fronteiriças e movimentam o mercado internacional. Sendo parte integrante desse sistema, as entidades organizadas para exercer a atividade esportiva também estão sujeitas às obrigações e intempéries do mercado e, conseqüentemente, às crises financeiras.

Sobretudo durante a pandemia da Covid-19 em 2020, em que a presença do público nos estádios foi expressamente proibida, foram noticiados diversos casos de clubes de futebol soterrados em dívidas, tal qual ocorreu com uma parcela considerável das empresas que tiveram quedas abruptas de faturamento nesse mesmo período. Do que consta em relatório elaborado pelo Grupo Globo, alguns clubes brasileiros tradicionais tiveram uma diferença de mais de 80% entre a expectativa de receita para o ano de 2020 e o que foi realmente arrecadado⁵.

Nesse cenário, um dos meios de reestruturação utilizados pelas empresas em dificuldades foi a busca pela recuperação judicial. Essa ferramenta compreende um conjunto de providências econômicas, financeiras e jurídicas que objetivam que a empresa supere uma crise e continue a exercer sua atividade.

No entanto, os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, conhecida por Lei de Recuperação de Empresas (LRE), que regula os institutos da recuperação judicial, extrajudicial e falências no Brasil, não tratam diretamente da sujeição das associações civis — regime jurídico em que a maioria dos clubes de futebol nacionais se constitui até hoje⁶ — à recuperação judicial. Além

⁵ MANIAUDET, Guilherme; SILVA, Leandro; CAPELO, Rodrigo. Efeito pandemia: veja perdas dos clubes que mais arrecadaram com venda de ingressos em 2019. *Globo Esporte*, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/efeito-pandemia-veja-perdas-dos-clubes-que-mais-arrecadaram-com-venda-de-ingressos-em-2019.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2021.

⁶ CARLEZZO, Eduardo. Futebol S/A: por que está na hora dos clubes virarem empresas?. *Exame*, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://exame.com/casual/futebol-s-a-por-que-esta-na-hora-dos-clubes-virarem-empresas/>. Acesso em: 31 maio 2021.

disso, o Código Civil brasileiro atribui às associações a característica de inexistência de fins econômicos, o que as diferencia das empresas em geral que operam com a distribuição de dividendos, o que justificaria, segundo parte da doutrina, o posicionamento de ilegitimidade para uma associação civil se valer de requerimento de recuperação judicial.

Contudo, os clubes de futebol costumam almejar o sucesso financeiro e a partilha de ganhos (normalmente por vias indiretas, por exemplo na comercialização dos direitos econômicos dos atletas) de forma análoga à atividade empresarial. É nesse contexto que se funda a discussão acerca da eventual possibilidade de sujeição dos clubes de futebol ao regime de recuperação judicial, sendo o assunto pauta de discussões doutrinárias e movimentações legislativas no sentido de legitimar a recuperação judicial requerida pela entidade desportiva constituída sob o regime associativo civil e a converter em uma nova roupagem dentro do direito societário: a sociedade anônima de futebol (SAF), também denominada “clube-empresa”.

Considerando a existência de precedentes concretos de clubes de futebol que tentaram se socorrer à recuperação judicial, necessário se faz examinar quais foram os fundamentos e os respectivos efeitos desse pleito jurídico de reestruturação. No Brasil, a recente experiência do clube catarinense Figueirense, em 2021, demonstra que mesmo após a reforma da LRE em 2020, a questão ainda está longe de ser incontroversa, havendo decisões conflitantes entre primeira e segunda instância.

Dentro do contexto de dúvidas, o presente trabalho visa a aclarar quais foram os principais avanços no exame dessa temática, a fim de analisar sob os pontos de vista econômico e financeiro qual é o atual quadro do direito de insolvência incidente sobre os clubes de futebol brasileiros e, principalmente, que alternativas essas agremiações têm à sua disposição quando em relevante estado de dificuldade econômica.

2 AS ASSOCIAÇÕES CIVIS E O REGIME INSOLVENCIAL

A Constituição Federal de 1988 expressamente trata da liberdade de associação no artigo 5º, inciso VI, de modo a reafirmar a adoção do constituinte na ordem econômica, pautada na valoração do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170).

No plano infraconstitucional, por força do disposto no artigo 44, I, e no *caput* do artigo 53 do Código Civil, as associações são pessoas jurídicas de direito privado que se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos⁷. Essa limitação de finalidade se dispõe como elemento essencial à caracterização dessas entidades, haja vista que a legislação civilista veda a distribuição de lucros ou dividendos de qualquer espécie aos associados e dirigentes. Caso contrário, o regime associativo seria completamente desnaturado, passando a se assemelhar às atividades empresariais convencionais.⁸

A finalidade não econômica exarada pelas associações civis, todavia, não as impede de desenvolver meios econômicos e atividade econômica, desde que os eventuais lucros sejam utilizados para os fins a que a associação se destina. Por conta dessa questão, nada impede que as associações possuam atividade principal que contemple a produção ou circulação de bens ou serviços, de forma a concorrer com as atividades exercidas pelas sociedades empresárias, em regime de verdadeira competição.⁹

Nessa senda concorrencial, as associações civis, especialmente aquelas que se organizam como empresas e exercem atividade econômica, não estão alheias às crises financeiras

⁷ ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues; ARAUJO, José Antônio. Aplicação dos Princípios da Livre Iniciativa e da Legalidade na Interpretação da Organização Associativa. *Governet. Boletim de Convênios e Parcerias*, v. 1, p. 225-235, 2014.

⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 201.

⁹ PIPOLO, Henrique Afonso. A Recuperação Judicial das associações - pessoas jurídicas de direito privado com fins não econômicos - uma análise sobre a possibilidade jurídica. *Revista Jurídica da UniFil*, [S.l.], v. 11, n. 11, nov. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/719>>. Acesso em: 09 maio 2021.

oriundas das movimentações do mercado, podendo entrar em colapso da mesma forma que uma sociedade empresária. Estão nesse rol de regime associativo os hospitais beneficentes, as instituições de ensino sem fins lucrativos e os clubes desportivos, por exemplo.

Semelhantemente às condições do art. 966 do Código Civil, que institui o enquadramento do agente à condição de empresário, as entidades associativas mencionadas muitas vezes exercem profissionalmente atividade econômica, promovendo a circulação de bens ou serviços. E, tal qual os empresários (ou sociedades empresárias), podem passar por crises econômicas momentâneas (ou definitivas) que as obriguem a pensar em alternativas de soerguimento.

Examinando quais são as ferramentas postas à disposição da associação que enfrenta dificuldades financeiras, para além da renegociação de suas obrigações e dos benefícios próprios desse regime constitutivo, a dissolução prevista no art. 61 do Código Civil se mostra como uma das únicas alternativas positivas à associação em crise. A partir do rito determinado pelo referido artigo, o eventual patrimônio líquido remanescente deve ser destinado a outras entidades associativas de fins similares, podendo os associados serem restituídos do valor de suas respectivas contribuições à associação, conforme disposto no § 1º do art. 61, em havendo expressa previsão do estatuto nesse sentido. Não são necessárias muitas palavras para expressar o aspecto reducionista da alternativa (se é que a podemos chamar como tal).

Quanto ao regime de insolvência empresarial — sendo essa uma forma de negociação coletiva de débitos visando à continuidade da atividade exercida pelo agente economicamente viável — nota-se, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, que os empresários estão sujeitos à recuperação judicial, extrajudicial e à falência. Porém, a própria LRE realiza no art. 2º exclusões estratégicas a certos agentes que não se enquadram na

noção de empresariedade e, conseqüentemente, não se sujeitam ao regime instituído pela legislação vigente.¹⁰

Dentro desse contexto, a associação civil se localiza em um vazio que se forma entre os artigos 1º e 2º, visto que não obstante a essa entidade não ser empresária ou uma sociedade empresária nos termos do art. 1º, também sua natureza não é vedada à sujeição ao regime recuperacional e falimentar no art. 2º. Assim, formam-se duas correntes doutrinárias distintas que tratam da matéria: a que defende a vedação da recuperação judicial requerida por associação civil e a que argumenta pela possibilidade de requerimento por parte dessas entidades associativas.

Em relação à corrente que entende pela impossibilidade de sujeição das associações ao regime recuperacional, Marcelo Sacramone destaca que mesmo que essas entidades venham a exercer atividade econômica, produzindo e circulando bens e serviços, elas não se submetem aos riscos iminentes da atividade empresarial¹¹, enfatizando que exclusivamente ao empresário foi destinado o sistema de insolvência brasileiro.¹²

Por outro lado, a corrente que defende a possibilidade de sujeição da associação civil à recuperação judicial sobreleva que, por realizarem atividade econômica, certas associações também são responsáveis pela geração direta e indireta de empregos, de tributos e bens ou serviços para o mercado, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica¹³, de forma que o conceito de sujeição estipulado pela LRE não mais

¹⁰ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 502.

¹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 67.

¹² Nesse sentido, TJSP, AC 619.952-4/8-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 28.01.2009, v.u., rel. Des. Boris Kauffman (sustentando que associações não se legitimam a postular recuperação judicial)

¹³ Nesse sentido, TJMT, AC 74096/2007, 0074096-62.2007.8.11.0000, 5ª Câmara Cível, j. 19.12.2007, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves (declarando que “Não deve ser declarada a insolvência civil quando o pleiteante exerce comprovadamente atividade empresária, posto que para tal classe, o instituto a ser perquirido é diverso, segundo a Lei n. 11.101/2005.”)

deve se limitar àqueles que se enquadrem formalmente como empresários.¹⁴

Registre-se que, para além do Caso Figueirense, que será analisado posteriormente em tópico exclusivo, a corrente permissiva recentemente ganhou mais um respaldo fundamental diante da concessão, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do processamento da recuperação judicial da associação mantenedora da Universidade Cândido Mendes, sob o argumento do Relator Des. Nagib Slaibi Filho de que

O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.¹⁵

Em síntese, em razão da inexistência de previsão legal por parte da Lei nº 11.101/2005 em se tratando da possibilidade de sujeição de associações civis ao regime de recuperação judicial, a discussão se volta para uma interpretação sistemática da LRE, a qual enfatiza a função do instituto da recuperação judicial para possibilitar a reestruturação das associações, ou para um entendimento positivista voltado à estrutura associativa civil, a qual, por natureza, goza de benefícios tributários, não distribui lucros e dividendos e não se submete aos mesmo riscos que o empresário do art. 1º da LRE.

3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O HISTÓRICO DE INSOLVÊNCIA DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS

Apesar de o tema da reestruturação financeira dos clubes de futebol ter vindo à tona sobretudo durante o primeiro ano da

¹⁴ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 36.

¹⁵ 0031515-53.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 02/09/2020 - SEXTA C MARA CÍVEL.

pandemia da Covid-19, em 2020, há tempos essas entidades já estavam enquadradas no grupo de risco de agentes econômicos mais propensos a entrar em colapso. Em levantamento realizado em agosto de 2017¹⁶, constatou-se que os 21 principais clubes do Brasil totalizavam juntos a monta de R\$ 2,4 bilhões apenas em dívidas trabalhistas, sendo que esse passivo correspondia a 38% dos débitos totais desses clubes, que juntos, somam cerca de R\$ 6,3 bilhões.

Segundo a lição de Pedro Teixeira e Vanderson Braga Filho, a composição do vultoso passivo trabalhista dos clubes brasileiros muito se deve aos moldes do contrato de trabalho firmado entre o clube e seus jogadores, o qual segue os moldes estipulados pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé):

Uma das causas da proeminente dívida trabalhista dos grandes clubes se explica pelas características específicas dos contratos de trabalho de atletas profissionais, que são regidos pelos artigos 28 e 30 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), na qual se dispõem que devem ter prazo determinado, nunca inferior a três meses ou superior a cinco anos. Em complementação, os contratos de trabalho dos atletas devem conter, obrigatoriamente, cláusula de natureza compensatória, de responsabilidade do clube em caso de inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada de atleta profissional.¹⁷

Além das dívidas oriundas de processos trabalhistas, duas outras naturezas de débitos merecem destaque no estado de insolvência dos clubes de futebol: o passivo fiscal e o passivo cível. Quanto ao primeiro, destaca-se que é atividade costumeira dos governos federal, estadual e municipal promover programas

¹⁶ MUNDIM, Daniel. Peso do atraso: clubes registram R\$ 2 bi em dívidas trabalhistas e 3 mil processos. *Globo Esporte*, 18 ago. 2017. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/peso-do-atraso-clubes-registram-r-2-bi-em-dividas-trabalhistas-e-3-mil-processos.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2021.

¹⁷ TEIXEIRA, Pedro Freitas; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Associações Cíveis Desportivas. *Revista EMERJ*, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 32-90, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_32.pdf. Acesso em: 31 maio 2021.

de parcelamento de débitos fiscais e deságio de taxas moratórias. A título exemplificativo, cabe mencionar o Profut (Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol), que permitiu clubes como Corinthians, Cruzeiro, Botafogo, Santos e Coritiba renegociarem R\$ 193,8 milhões em dívidas fiscais com a União¹⁸.

Em contrapartida, o segundo, isto é, o passivo cível, os ativos dos clubes ficam suscetíveis à descoberta e execução pelos credores, propiciando que as agremiações sejam liquidadas aos pedaços¹⁹. São múltiplos os exemplos de clubes que possuem parte expressiva de suas receitas penhoradas, prejudicando planejamento e execução administrativa.

Essa realidade de insolvência já perpassada há décadas pelos clubes de futebol foi agravada de forma significativa diante dos efeitos da pandemia da Covid-19, que impediram o faturamento decorrente da arrecadação da venda de ingressos ao público físico e o consumo nos dias de jogos. Nesse sentido, examinando apenas a situação do clube Flamengo, a realidade de renda bruta esperada foi ínfima perto do arrecadado em 2020:

O Rubro-Negro teve uma renda bruta de R\$ 96,9 milhões com venda de ingressos na temporada passada, e esperava receber R\$ 108 milhões em 2020, o que representaria 15% de toda a receita do ano, segundo balanço do próprio clube. Entretanto, o valor ficou muito aquém do esperado. O Flamengo arrecadou R\$ 22,2 milhões nos sete jogos disputados como mandante no período pré-pandemia. Isso significa que, nas contas do próprio clube, houve uma perda de receita de R\$ 85,8 milhões. Este é o maior "desperdício" entre os 10 times que mais faturaram

¹⁸ PETROCILO, Carlos. Clubes renegociam R\$ 194 milhões em novo programa do governo. *Folha de São Paulo*, 15 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2020/09/clubes-renegociam-r-194-milhoes-em-novo-programa-do-governo.shtml>. Acesso em: 31 maio 2021.

¹⁹ TEIXEIRA, Pedro Freitas; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Associações Civas Desportivas. *Revista EMERJ*, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 32-90, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_32.pdf. Acesso em: 31 maio 2021.

com bilheteria na temporada passada.²⁰

Constatada como opera intrinsecamente a composição do quadro de insolvência dos clubes de futebol brasileiros, conclui-se que medidas pontuais e apartadas da realidade global da crise das entidades desportivas não solucionam a questão estrutural e financeira. Por conta disso, a corrente mais sistemática e principiológica, que entende pela possibilidade da postulação de recuperação judicial por associações civis, sobretudo por clubes de futebol, entende o instituto como a via mais adequada à reorganização e consolidação dos débitos contraídos.

Observa-se que, conforme analisado, o passivo dessas entidades esportivas, além de abranger montantes milionários, também contempla parcelamentos que perpassam décadas de vigência. Nesse sentido, se bem aplicada, a recuperação judicial tem o condão de organizar uma ordem racional de pagamento de dívidas, de forma a preservar a atividade desses agentes econômicos mediante a sua própria autossustentabilidade.

Com esse entendimento, Manoel Justino Bezerra Filho defende que a LRE não estabelece por acaso uma ordem de prioridades: coloca-se como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, isso é, “a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores”²¹. Essa organização, por si só, atrai investidores e permite a manutenção dos empregos gerados por essas entidades em crise, de forma que, em cenário contrário, o Judiciário estaria fechando as portas a clubes com histórias centenárias e desempregando milhares de profissionais.²²

²⁰ MANIAUDET, Guilherme; SILVA, Leandro; CAPELO, Rodrigo. Efeito pandemia: veja perdas dos clubes que mais arrecadaram com venda de ingressos em 2019. *Globo Esporte*, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/efeito-pandemia-veja-perdas-dos-clubes-que-mais-arrecadaram-com-venda-de-ingressos-em-2019.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2021.

²¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 14. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 166.

²² Registre que, mesmo no ano de 2000, segundo relatório organizado pela FGV, o

Com essa ótica, o entendimento de preservação das atividades do devedor economicamente viável e a superação da sua crise econômico-financeira, com o intuito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, fins expressos no art. 47 da LRE — em que o legislador não limitou a abrangência de sujeição à recuperação judicial —, independentemente da corrente doutrinária adotada quanto à sujeição das associações civis, parece economicamente adequado ao propósito dos clubes de futebol em dificuldades.

Para além disso, cabe sobrelevar que o próprio ordenamento jurídico, por intermédio da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), equipara os clubes de futebol às sociedades empresárias, dispondo que, para os fins que a Lei Pelé trata, “[...] as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias” (art. 27, § 13º). Ato contínuo, o § 6º do mesmo artigo expressa a possibilidade de as entidades se valerem de programas de recuperação econômico-financeiros sob certas condições, de forma que, em um diálogo de fontes normativas (Lei nº 11.101/2005 e Lei Pelé), sob essa interpretação, existiria a possibilidade jurídica da sujeição de clubes de futebol ao regime de recuperação judicial.

Vale sublinhar, no entanto, que a ausência de inclusão das associações civis no regime da LRE, através da reforma decorrente da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, não se tratou de mero descuido ou omissão com a matéria, mas sim de uma opção legislativa. Isso pois a modificação do art. 1º da LRE, a fim de incluir todo e qualquer agente econômico em dificuldades financeiras à sujeição ao regime recuperacional, já era pauta de projetos de lei que visavam a alterar a legislação vigente. De toda sorte, conforme será demonstrado no tópico seguinte,

futebol já gerava mais de trezentos mil empregos diretos e tinha um total de mais de 30 milhões praticantes (formais e não formais); LEONCINI, Marvio Pereira; SILVA, Márcia Terra. Entendendo um futebol como um negócio: um estudo exploratório. *Gestão & Produção*, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 11-23, 2005.

existem movimentações legislativas com o fito de consolidar a empresarialização dos clubes de futebol, da mesma forma que seguiu parte da comunidade estrangeira no tratamento da matéria em comento.

4 PAUTAS LEGISLATIVAS E PERSPECTIVAS

Sendo um evidente reflexo das discussões já travadas acerca da temática, o fenômeno de empresarialização dos clubes de futebol se mostra em uma ascendente dentro do âmbito jurídico e legislativo nacional. Dessa forma, o presente capítulo tratará objetivamente da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), do PL 1.397 de 2020 (Projeto de Medidas Preventivas à Insolvência na Pandemia) e da Lei nº 14.193/2021 (Lei das Sociedades Anônimas de Futebol), iniciativas estas que buscam consolidar essa semelhança entre as entidades desportivas e as empresariais.

Em primeiro plano, é válido salientar que a Lei Pelé derivou de tentativa pela profissionalização e modernização do esporte nacional. Segundo a exposição do próprio futebolista Edson Arantes do Nascimento (Pelé), em época em que ocupava o cargo de Ministro do Esporte e em momento em que se discutiam as causas e os objetivos do projeto da Lei nº 9.615/1998, destacou-se que

Subsistem a desorganização, o amadorismo, a falta de transparência, o desprezo à condição do atleta. Fatos que têm causado profundo descrédito em relação à organização da prática desportiva no País. [...] O objetivo da mudança proposta é simples: adequar a legislação pátria à atividade de natureza evidentemente comercial exercida pelas entidades de prática desportiva, de modo a profissionalizar as relações decorrentes dessa atividade comercial e inserir a iniciativa privada no contexto mais amplo do desenvolvimento do desporto.²³

Conforme se observa, é de antiga cognição o exercício

²³ NASCIMENTO, Edson Arantes. Exposição de Motivos no. 22/gmee, de 15 de setembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes. *Diário da Câmara dos Deputados*, 29 de novembro de 1997, p. 39002.

de atividade comercial pelos clubes de futebol no Brasil. Esse foi o principal fundamento para uma alteração substancial que se realizou na referida lei, em 2011, momento em que passou a se prever a equiparação dos clubes de futebol às sociedades empresárias e sua possibilidade de submissão à “programas de recuperação econômico-financeiros” (art. 27, §§ 6º e 13º). Ambas as previsões legais introduzem, ante a lacuna da LRE no que tange à sujeição das associações civis, a possibilidade de aplicação da teoria do diálogo das fontes normativas, segundo a qual o ordenamento jurídico deve ser aplicado e entendido de forma unitária e sistemática, e não como um conjunto de leis esparsas e incomunicáveis. Com a aplicação dessa teoria, Teixeira e Vanderson Braga Filho sugerem que “o direito concursal, mormente a Lei nº 11.101/2005 — deve ser aplicado quando se está diante de uma agremiação esportiva que seja uma associação civil em situação de crise econômico-financeira, em cotejo com o que dispões a legislação esportiva nacional”²⁴.

Além disso, cotejando o cenário pandêmico enfrentado, o Projeto de Lei nº 1.397 de 2020 visa a instituir medidas transitórias preventivas à insolvência durante o período de pandemia. Importante observar que, muito além de incentivar mecanismos de pré-insolvência, o Projeto de Lei nº 1.397/2020 é voltado, por força de seu texto legal, a todos os agentes econômicos que estiverem em dificuldades durante o período de crise sanitária, ou seja, abrangendo empresas, clubes de futebol, cooperativas e os mais diversos entes econômicos. Registre-se que o referido projeto, no momento de publicação do presente trabalho, encontra-se aguardando aprovação do Senado Federal; vale destacar, de todo modo, que a mesma tentativa de incluir todos os agentes econômicos sob o rol de legitimados ao requerimento de

²⁴ TEIXEIRA, Pedro Freitas; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Associações Civis Desportivas. *Revista EMERJ*, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 32-90, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_32.pdf. Acesso em: 31 maio 2021.

recuperação judicial foi realizada, infrutiferamente, na reforma instituída na LRE, por meio da Lei nº 14.112/2020. Na oportunidade, por uma escolha do legislador em manter os artigos 1º e 2º intactos, as associações continuaram silenciadas na legislação vigente.

Por fim, é válido mencionar que, atualmente, a pauta legislativa que mais objetivamente tangencia a temática de empresarialização dos clubes de futebol é a recém sancionada Lei 14.193/2021, que institucionalizou a criação de um novo tipo societário: a sociedade anônima de futebol. Concentrando a legislação em um modelo mais unificado, a iniciativa objetivou implementar modelos de gestão, governança e transparência típicos das sociedades anônimas nas agremiações esportivas. Essa empreitada também abarca a sujeição dos clubes de futebol à recuperação judicial, haja vista que a diferenciação entre clubes desportivos associativos e empresas vem se tornando cada vez menos nítida, da mesma forma que já se observou em iniciativas estrangeiras²⁵.

Quanto ao regime de dívidas, previu-se expressamente a possibilidade de clubes adotarem os regimes da recuperação judicial e extrajudicial, além do novo mecanismo criado, chamado de Regime Centralizado de Execuções.

Ocorre que antes da entrada em vigência da lei, houve casos em que não foi possível aguardar os resultados dos trâmites legais dos projetos examinados. Foi o caso do Figueirense

²⁵ Segundo estudo realizado pela consultoria *Ernst & Young*, o modelo de clube-empresa é adotado pela maioria dos clubes das cinco principais ligas de futebol da Europa. O exame aferiu que 96% das 202 equipes da primeira e segunda divisões das ligas da Alemanha, Espanha, França, Inglaterra e Itália são entidades privadas, enquanto que no Brasil, onde o projeto que incentiva os times brasileiros a saírem do modelo de associação civil para empresa, limitada ou sociedade anônima está parado no Senado, apenas três clubes dos 40 que disputam a Série A e B têm formato empresarial. ESTADÃO CONTEÚDO. Predominante na Europa, modelo de clube-empresa pode ser espelho para o Brasil. *Revista Pequenas Empresas e Grandes Negócios*, [S. l.], p. 1-2, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2021/01/pegn-predominante-na-europa-modelo-de-clube-empresa-pode-ser-espelho-para-o-brasil.html>. Acesso em: 2 jun. 2021.

Futebol Clube, time centenário catarinense constituído sob o regime de associação civil que, no ano de 2021, enfrentando a discussão que abrange a matéria, ingressou com um pedido preparatório de recuperação judicial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acalorando ainda mais o presente debate.

5 CASO FIGUEIRENSE

O caso do clube de futebol Figueirense Futebol Clube se tornou paradigmático à discussão do tema objeto do presente trabalho. Preliminarmente, é válido destacar que o clube foi fundado em 1921, se firmando como o segundo time mais antigo de Santa Catarina. No entanto, com a soma de crises administrativas internas e os efeitos da crise mundial que assolou os agentes econômicos com a pandemia da Covid-19, o clube catarinense se atolou em um passivo de R\$ 165 milhões para um faturamento anual de aproximadamente R\$ 8 milhões.

Diante desse cenário, o Figueirense Futebol Clube (associação civil), em conjunto com o Figueirense Futebol Clube Ltda., ingressou com ação judicial de tutela cautelar em caráter antecedente preparatória ao pedido de recuperação judicial. Registre-se que esse pleito se caracteriza como um regime de pré-insolvência, no qual o devedor em crise ingressa com a ação visando à suspensão das ações executivas de forma preliminar a um eventual pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo enfatizam que se aceite o pedido

O devedor fica protegido por uma ordem judicial de *stay period* antes mesmo de ajuizar o pedido de recuperação judicial. Trata-se de um mecanismo para potencializar o bom andamento da negociação entre credores e devedor. Tal mecanismo de pré-insolvência previne também o ajuizamento de centenas de outras ações relacionadas ao inadimplemento da devedora em razão da ordem de *stay* e da coletivização desses conflitos.²⁶

²⁶ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. *Comentários à Lei*

Em análise da peça exordial do pedido cautelar, destacou-se que a operação do clube empregava mais de uma centena de trabalhadores diretos, gerando uma folha de pagamento superior a R\$ 150 mil reais apenas relacionada à associação Figueirense FC, gerando mais de R\$ 120 mil reais em tributos mensalmente. Além disso, os prepostos do clube se valeram dos principais fundamentos da corrente permissiva, sobrelevando que o principal objetivo da LRE é proteger o agente economicamente viável, ainda que constituído sob o regime de associação civil.

No entanto, em primeira instância, o magistrado responsável pela análise do caso entendeu pela inadmissão do pedido cautelar preparatório de recuperação judicial, ante a ilegitimidade ativa da associação Figueirense FC. Na oportunidade, o magistrado destacou:

Não desconheço a existência, de fato, de duas correntes doutrinárias a respeito desse tema. Uma tida por conservadora, positivista e literal, ou seja, com foco na dicção legislativa, e, por outro lado, outra que se atribui principiologicamente/teleológica, cada qual com forte e respeitada fundamentação em sentidos opostos. [...]

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, este magistrado filia-se à primeira corrente doutrinária tida positivista, de modo que, por esta razão, entendo que as associações civis sem fins lucrativos não podem utilizar-se da recuperação judicial por não constituírem sociedade empresária. [...]

Ora, se fosse intenção do legislador estender a legitimidade às associações civis como sujeitos para postulação da recuperação judicial, a oportunidade ímpar teria agora com a edição da recentíssima Lei n. 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei n. 11.101/05, que, volto a destacar, foi resultado da reunião dos vários PLs ao PL n. 6.229/05, tratando da mesma matéria, reitero, de longa tramitação e discussão por 15 (quinze) anos.

Como foi objeto de seu próprio reconhecimento, o juiz de 1º grau se valeu da corrente positivista, que não reconhece a legitimidade das associações civis para o requerimento de

recuperação judicial. Inobstante à argumentação trazida pelo clube, a qual ressaltava a importância econômica e histórica da entidade catarinense, o magistrado manteve seu posicionamento, retratando que se existisse essa eventual possibilidade de requerimento, ela deveria ter sido admitida na reforma da Lei nº 11.101/2005 que aconteceu no ano de 2020. Assim sendo, o feito foi extinguido sem resolução do mérito.

Visando à reforma da sentença proferida, a associação Figueirense Futebol Clube e o Figueirense Futebol Clube Ltda. interpuseram recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina²⁷, sendo o feito sido acolhido pelo Relator Des. Torres Marques. Para além de noticiar que o juízo de primeiro grau não se ateu ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil no momento que extinguiu a demanda, o Relator decidiu o feito em entendimento diverso, adotando a corrente permissiva da matéria.

Primeiramente, comparando o que dispõe o art. 1º e o art. 2º da LRE, o Des. Torres Marques, se apoiando nas prerrogativas do art. 8º do CPC, destacou que por não constarem no rol de entidades excluídas pela Lei nº 11.101/2005, as associações civis poderiam se submeter à recuperação judicial. Salientou, ainda, que nos termos do Enunciado 534 do Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil, as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que inexista finalidade lucrativa.

Dessa forma, observando o que dispõe a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), especificamente no art. 27, § 13º, os clubes de futebol, independente de suas respectivas modalidades de constituição, se equiparam às sociedades empresárias²⁸,

²⁷ TJSC - AP 5024222-97.2021.8.24.0023/SC - Des. Torres Marques, Data de Julgamento: 18/03/2021.

²⁸ Art. 27, § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

concluindo pela desconstituição da sentença apelada:

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).

Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses.

Com o referido entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mesmo se tratando de um pedido preparatório, a associação Figueirense Futebol Clube e o Figueirense Futebol Clube Ltda. se tornam legitimados à submissão ao regime de recuperação judicial, sendo um dos primeiros precedentes a abordar a questão da recuperação judicial de clube de futebol adotando a posição permissiva.

Sob o ponto de vista da Análise Econômica do Direito (AED), cujo enfoque está centrado na interdisciplinaridade, agregando as influências da ciência social econômica, principalmente quanto aos elementos de valor, utilidade e eficiência ao sistema jurídico²⁹, reconhece-se que a realidade os recursos são escassos, cenário em que os indivíduos e os entes sociais são forçados a realizarem escolhas e a incorrerem em *tradeoffs*³⁰.

Nesse contexto, destaca-se a Teoria Neo-Institucionalista, desenvolvida principalmente por Douglass North e Oliver

²⁹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; JUNIOR, Irineu Galeski. *Teoria Geral dos contratos: Contratos empresariais e análise econômica*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 83.

³⁰ SALAMA, Bruno Meyerhof. *O que é pesquisa em direito e economia?* Cadernos Direito GV. São Paulo, v. 5, n. 2, mar. 2008, p. 14.

Williamson, que introduz as instituições como uma variável da análise econômica. Para a Nova Economia Institucional (NEI), as instituições afetam o desempenho econômico de forma preditiva e sistemática cujo papel reside na redução das incertezas, assegurando os direitos de propriedade e oportunidades econômicas³¹. Mais do que isso: o conjunto de instituições formais (como Constituição, leis e decretos) e informais (fatos sociais e normas de comportamento não escritas) já existentes em determinado país afetam diretamente a aplicabilidade ou inaplicabilidade das regras e a estrutura do pensamento jurídico³², além de moldar o comportamento dos agentes.

North explica que o conjunto das instituições define a estrutura de incentivos das sociedades, constituindo-se, portanto, nas regras do jogo, nos mecanismos que moldam e filtram o comportamento das pessoas³³, afetando a convivência entre os sujeitos e a realização das operações econômicas. São as bases dentro das quais as condutas humanas são moldadas.

A partir do raciocínio acima, verifica-se que o Poder Judiciário se apresenta como importante organização institucional pela promoção da atividade econômica, na medida em que o mesmo é acionado quando houver conflitos de direitos de propriedade, fixando parâmetros de interpretação legislativa e orientações jurídicas para o sistema legal. Com isso, o Direito possui a capacidade de interferir na distribuição e alocação dos recursos e incentivos que, por sua vez, influem no comportamento dos agentes econômicos.

Assim, considerando que os custos e as possibilidades

³¹ ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. *Why nations fail: the origins of power, prosperity and poverty*. New York: Crown Publishers, 2012. p. 80-81

³² RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues. Desenvolvimento e Reforma Institucional: os exemplos do BNDES e das sociedades estatais no Brasil. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra; COUTO, Monica (orgs.). *Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI*. Brasília: IPEA, 2013, p. 156.

³³ A respeito, ver NORTH, D. C. *Economic Performance Through Time*. The American Economic Review, 1994.

também merecem ponderação no processo de tomada de decisão, o consequencialismo jurídico tem se percebido com frequência nas decisões proferidas, em que se considera a realidade como fator determinante, deixando de lado o posicionamento essencialmente normativista³⁴, ou seja, pela aplicação pura e direta da lei.

O consequencialismo jurídico possui previsão normativa por meio da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que, no artigo 20, exige que as decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Para Fabio Ulhoa Coelho, há hierarquia entre as normas positivadas, as decisões judiciais anteriores e os argumentos doutrinários, de modo a considerar que o uso do consequencialismo pela construção do processo decisório está hierarquicamente superior às decisões judiciais anteriores, na medida em que aquela considera os efeitos que a decisão poderá gerar.

Ainda que não tenha sido expressamente suscitado o artigo da LINDB, é possível constatar na decisão que reconheceu a legitimidade ativa do Figueirense para pleitear a aplicação dos institutos previstos na LRE, a ponderação das consequências pelo (in)deferimento, na medida em que afirma que “o intérprete não pode se distanciar dos fatos” e que “o mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida”.

A atividade empresarial exercida pelo Figueirense impacta e envolve diversos agentes, como funcionários, jogadores, torcedores, além da operação-futebol, que gera e permite trocas

³⁴ MAFFINI, Rafael; HEINEN, Juliano. Análise acerca da aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (na redação dada pela Lei nº 13.655/2018) no que concerne à interpretação de normas de direito público: operações interpretativas e princípios gerais de direito administrativo, *Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 247-278, set./dez. 2018, p. 258.

de ativos constantes. Acredita-se, portanto, que ao afastar o mero formalismo legal, equiparando o time catarinense às sociedades empresárias, a decisão do Tribunal de Justiça Santa Catarina está de acordo com as premissas do consequencialismo jurídico, que considera que a escolha “não pode ser feita de forma individual, mas, sim, de forma coletiva, em que se impõem a coerência do julgador, em que se homenageie os princípios da boa-fé e da segurança jurídica”³⁵.

6 CONCLUSÃO

Inobstante à crise política e financeira que atualmente reside no Brasil, o país continua sendo reconhecido internacionalmente como o país do futebol. Essa paixão nacional, por sua vez, não impede que essas agremiações desportivas fiquem isoladas de movimentações comerciais e da própria insolvência, de forma que devem estar preparadas juridicamente caso o colapso financeiro venha à tona.

Dessa forma, observa-se que a LRE, ao não elencar expressamente a possibilidade de clubes de futebol constituídos sob associação civil se sujeitarem ao regime recuperacional, abre-se margem para uma intensa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da eventual possibilidade de se realizar esse enquadramento jurídico. Do ponto de vista econômico, fica evidente que pelo exercício de suas atividades e pelo impacto gerado tanto em âmbito nacional quanto internacional, os clubes de futebol necessitam de um sistema que consiga abarcar essa coletividade de interesses e expectativas, sendo que a recuperação judicial se mostra como uma alternativa razoável para esse fim. A nova lei das sociedades anônimas do futebol tende a

³⁵ MAFFINI, Rafael; HEINEN, Juliano. Análise acerca da aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (na redação dada pela Lei nº 13.655/2018) no que concerne à interpretação de normas de direito público: operações interpretativas e princípios gerais de direito administrativo, *Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 247-278, set./dez. 2018, p. 260.

acabar ou pelo menos reduzir com as dúvidas a respeito.

Pela importância econômica e social que os clubes desportivos representam, não deve o Judiciário deixar de enfrentar o debate acerca da equiparação das associações às empresas por mero academicismo, de forma que deve ser considerado no momento do acolhimento de demandas que versem sobre a recuperação desses agentes seus atuais quadros de dívidas, a capacidade de geração de empregos, o recolhimento de tributos e, principalmente, a sua viabilidade de soerguimento no mercado.

Assim, independentemente da corrente doutrinária a ser adotada, seja a permissiva ou a positivista, necessário se faz levar em consideração os fundamentos econômicos, os quais são a base do instituto da recuperação judicial. Além das consequências que decorrem das decisões proferidas, sob a premissa de que as mesmas não irão impactar tão somente um grupo seletivo, mas sim, a sociedade como um todo, esse exame é necessário para que se avalie qual a melhor alternativa para a resolução da crise dos clubes de futebol no Brasil. Tão somente realizando essas reflexões será possível que a insegurança jurídica quanto à temática seja eliminada, visando à consolidação do entendimento de que o Judiciário não pode fechar as portas para a reestruturação de agentes economicamente viáveis.



REFERÊNCIAS

- ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. *Why nations fail: the origins of power, prosperity and poverty*. New York: Crown Publishers, 2012.
- ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues; ARAUJO, José Antônio. *Aplicação dos Princípios da Livre Iniciativa e da Legalidade na Interpretação da Organização Associativa*.

- Governet. Boletim de Convênios e Parcerias, v. 1, p. 225-235, 2014.
- Assessoria CBF. CBF apresenta relatório sobre papel do futebol na economia do Brasil. *CBF*, 14 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>. Acesso em: 31 maio 2021.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 14. ed. São Paulo: RT, 2018.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CARLEZZO, Eduardo. Futebol S/A: por que está na hora dos clubes virarem empresas?. *Exame*, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://exame.com/casual/futebol-s-a-por-que-esta-na-hora-dos-clubes-virarem-empresas/>. Acesso em: 31 maio 2021.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Curitiba: Juruá, 2021.
- ESTADÃO CONTEÚDO. Predominante na Europa, modelo de clube-empresa pode ser espelho para o Brasil. *Revista Pequenas Empresas e Grandes Negócios*, [S. l.], p. 1-2, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://revista-pegnglobo.com/Negocios/noticia/2021/01/pegng-predominante-na-europa-modelo-de-clube-empresa-pode-ser-espelho-para-o-brasil.html>. Acesso em: 2 jun. 2021.
- LEONCINI, Marvio Pereira; SILVA, Márcia Terra. Entendendo um futebol como um negócio: um estudo exploratório. *Gestão & Produção*, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 11-23, 2005.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018.

- MAFFINI, Rafael; HEINEN, Juliano. Análise acerca da aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (na redação dada pela Lei nº 13.655/2018) no que concerne à interpretação de normas de direito público: operações interpretativas e princípios gerais de direito administrativo, *Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 247-278, set./dez. 2018,
- MANIAUDET, Guilherme; SILVA, Leandro; CAPELO, Rodrigo. Efeito pandemia: veja perdas dos clubes que mais arrecadaram com venda de ingressos em 2019. *Globo Esporte*, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/efeito-pandemia-veja-perdas-dos-clubes-que-mais-arrecadaram-com-venda-de-ingressos-em-2019.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2021.
- MUNDIM, Daniel. Peso do atraso: clubes registram R\$ 2 bi em dívidas trabalhistas e 3 mil processos. *Globo Esporte*, 18 ago. 2017. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/peso-do-atraso-clubes-registram-r-2-bi-em-dividas-trabalhistas-e-3-mil-processos.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2021.
- NASCIMENTO, Edson Arantes. Exposição de Motivos no. 22/gmee, de 15 de setembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes. *Diário da Câmara dos Deputados*, 29 de novembro de 1997.
- NORTH, D. C. Economic Performance Through Time. *The American Economic Review*, 1994.
- PETROCILO, Carlos. Clubes renegociam R\$ 194 milhões em novo programa do governo. *Folha de São Paulo*, 15 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2020/09/clubes-renegociam-r-194-milhoes-em-novo-programa-do-governo.shtml>. Acesso em: 31 maio 2021.
- PIPOLO, Henrique Afonso. A Recuperação Judicial das associações - pessoas jurídicas de direito privado com fins não

- econômicos - uma análise sobre a possibilidade jurídica. *Revista Jurídica da UniFil*, [S.l.], v. 11, n. 11, nov. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.uni-fil.br/index.php/rev-juridica/article/view/719>>. Acesso em: 09 maio 2021.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Desenvolvimento e Reforma Institucional: os exemplos do BNDES e das sociedades estatais no Brasil. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra; COUTO, Monica (orgs.). *Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI*. Brasília: IPEA, 2013, p. 156.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; JUNIOR, Irineu Galeski. *Teoria Geral dos contratos: Contratos empresariais e análise econômica*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. *O que é pesquisa em direito e economia?* Cadernos Direito GV. São Paulo, v. 5, n. 2, mar. 2008.
- TEIXEIRA, Pedro Freitas; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Associações Cívis Desportivas. *Revista EMERJ*, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 32-90, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_32.pdf. Acesso em: 31 maio 2021.